LEI MUNICIPAL Nº 035, DE 15 DE ABRIL DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 16/06/03
Edson Bastos Bessa
Presidente

ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO DE GARRAFAS E OUTRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. São solidariamente responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada, de garrafas e outras embalagens plásticas os produtores, distribuidores, importadores e comercializadores dos seguintes produtos:

I – bebidas e alimentos de qualquer natureza;
II – óleos combustíveis, lubrificantes, comestíveis e similares;
III – cosméticos;
IV – produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo Único. Considera-se destinação final, ambientalmente adequada, para os efeitos desta Lei:

I – a utilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico;

II – a reutilização das garrafas e outras embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes das áreas de saúde e meio ambiente.

VGD

AFIXADA NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
em 22/04/03

Art. 2º. Os fornecedores de que trata o art. 1°, estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a reutilização e recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 3º. A obtenção ou renovação de licenciamento ambiental a que estejam obrigados os fornecedores especificados no art. 1° será condicionada à comprovação da existência de centros de recompra de plásticos ou à contratação de serviços de terceiros para a recompra e reciclagem das embalagens produzidas ou utilizadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 4º. Os vasilhames de polietileno tereftalato (PET) reciclado podem ser utilizados na fabricação de garrafas plásticas para embalagens de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto com o líquido.

Art. 5º. Fica proibida a utilização de plásticos com processos de reciclagem distintos em uma mesma garrafa ou embalagem.

Art. 6º. Dez por cento (10%), no mínimo, dos recursos financeiros utilizados em veiculação publicitária dos produtos discriminados no art. 1°, incisos I a IV, deverão ser destinados à divulgação de mensagens educativas com o objetivo de:

I – combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral;

II – informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;

III – estimular a coleta das embalagens plásticas visando a educação ambiental e sua reciclagem.

Art. 7º. É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, sujeitando-se o infrator à multa aplicada pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos valores previstos na regulamentação desta Lei.

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMACOES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
Em 22/04/03

Art. 8º. É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou na divulgação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1° desta Lei, fabricados no Município.

§ 1º. A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1°, deverá conter informação, na forma de um selo verde impresso na mesma, indicando sua possibilidade de reutilização e recompra, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente e limpeza pública.

§ 2º. Os fornecedores de que trata o art. 1° terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para adequarem seus produtos ao disposto no § 1° deste artigo.

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1°, 2°, 5°, 6° e 8°, sujeita os infratores a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – multa, nos valores previstos na regulamentação desta Lei;

II – interdição;

III – suspensão ou cassação de licença ambiental;

IV – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10. O procedimento previsto no art. 2° será implantado, segundo o seguinte cronograma:

I – no prazo de um ano da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, cinqüenta por cento das embalagens comercializadas;

II – no prazo de dois anos da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III – no prazo de três anos da publicação desta Lei, reutilização e ou recompra de, no mínimo, noventa e cinco por cento das embalagens comercializadas.

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
22/04/03

Art. 11. O Município adotará todas as medidas necessárias à eficaz aplicação da presente Lei, editando, quando for o caso, as normas suplementares indispensáveis à consecução de seus objetivos.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2003.

Afrânio Pereira Júnior
Prefeito em Exercício

VGD

AFIXADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 22/04/03